

---

**Ao Presidente da Comissão de licitação do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú**

**Ref. Conc. nº. 90322/2025**

**Processo Administrativo nº. 23350.003861/2024-51**

*Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de remanescente de obra de construção do CIE – Centro de Iniciação ao Esporte do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú*

**JP ENGENHARIA LTDA**, situada na Rua Ernesto de Matos Carvalho, 1115- Sala 01 - Jardim Água Boa, Dourados (MS), inscrita no CNPJ nº 10.705.330/0001-36 e inscrição estadual nº 28.351.993-2, neste ato representada pelo seu administrador, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **DE FARIA CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I. Das razões do recurso.**

Trata-se de recurso administrativo interposto por DE FARIA CONSTRUÇÕES LTDA em face de decisão da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada no certame supracitado. Sustenta a recorrente que, durante a fase de análise das propostas comerciais, foi identificado erro na planilha de custos disponibilizada pela Administração, a qual continha dois valores distintos para o mesmo item da proposta, sendo um deles manifestamente incorreto e incompatível com os parâmetros estabelecidos no edital.

Afirma que, embora tenha solicitado a correção do equívoco, tal pedido foi formalizado apenas no dia subsequente ao encerramento da sessão pública, sem que houvesse comunicação formal e prévia da Comissão quanto à data e ao horário de eventual reabertura da sessão. Tal omissão, segundo a recorrente, configuraria violação ao princípio da publicidade, bem como aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 10.947/2022.

Argumenta, ainda, que sua inabilitação foi indevidamente fundamentada na suposta intempestividade da apresentação da proposta corrigida, sendo certo que a ausência de comunicação oficial inviabilizou seu exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo recurso, alega-se que a empresa JP ENGENHARIA LTDA deveria ter sido inabilitada, pelos seguintes fundamentos:

- a) apresentou balanços referentes aos exercícios de 2022 e 2023, sendo que o balanço de 2022 não atende ao requisito editalício, pois o prazo para sua aceitação expirou em 30/04/2025;
- b) deixou de apresentar as notas explicativas obrigatórias;
- c) não apresentou declaração de preço proposto, conforme exigência editalícia, circunstâncias que, isolada ou cumulativamente, ensejariam a sua inabilitação automática.

É o que cumpre relatar!

---

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

---

#### **1.Da alegada inabilitação indevida. INOCORRÊNCIA.**

Conforme se depreende dos registros de comunicação realizados por meio do chat da plataforma oficial do certame, na data de 15 de maio de 2025, às 14h25, foi formalmente solicitada à empresa recorrente a apresentação de nova proposta e planilha orçamentária retificada, com prazo de duas horas para sua juntada ao sistema eletrônico.

Diante da inércia da licitante, a pregóeria promoveu diversas tentativas de contato direto, logrando êxito apenas às 16h10, quando a empresa, então, solicitou prorrogação do prazo, a qual foi concedida pela agente de contratação e, posteriormente, expressamente renunciada pela própria recorrente às 16h23.

A sessão foi encerrada às 16h44, ocasião em que a pregóeria informou, de maneira clara e objetiva, a retomada dos trabalhos para o dia seguinte (16 de maio de 2025), às 10h00,

sendo certo que todos os licitantes, inclusive a empresa recorrente — que ainda interagia ativamente na plataforma —, restaram devidamente cientificados.

Na continuidade da sessão, no dia 16 de maio de 2025, foram direcionadas novas mensagens à recorrente, oportunidade em que a agente de contratação comunicou a existência de inconsistência entre o valor da proposta apresentada e a planilha orçamentária, reiterando a convocação para apresentação do documento retificado. Não obstante as repetidas tentativas de contato, a empresa permaneceu silente, conforme registrado nos autos do processo.

Inexiste violação ao art. 5º, da Lei nº 14.133/2021!

Outrossim, não há que se falar em art. 22 do Decreto 10.847/2022, visto que inaplicável ao caso em comento, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto fático. No caso concreto, não houve suspensão da sessão após a análise documental. Ao contrário, a condução dos trabalhos foi feita de maneira contínua e transparente. A agente de contratação: a) Estabeleceu prazos razoáveis; b) Promoveu tentativa de contato direto com a empresa. c) Concedeu prorrogação de prazo; d) Informou, de forma inequívoca, a continuidade da sessão no dia seguinte às 10h, com todos os licitantes devidamente cientificados no chat da plataforma oficial.

Oras, a empresa interagiu ativamente no sistema, inclusive renunciando à prorrogação concedida, e permaneceu ciente da data e hora de retomada da sessão, sendo, portanto, descabida qualquer alegação de ausência de comunicação com 24 horas de antecedência.

Destaca-se, portanto, que, embora devidamente científica quanto à continuidade da sessão, a empresa não compareceu ao ato e tampouco apresentou os documentos exigidos, razão pela qual não há que se falar em ausência de comunicação formal ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A conduta omissiva da recorrente justifica, de forma legítima e fundamentada, a sua inabilitação no certame.

Outrossim, há de se destacar que os licitantes devem observar os prazos e condições estabelecidos no edital e nos atos do processo licitatório. Ainda, o dever de diligência e acompanhamento dos atos incumbe aos licitantes, especialmente em ambiente eletrônico. A empresa recorrente, embora devidamente informada sobre a continuidade da sessão, não

compareceu nem apresentou a documentação exigida no momento oportuno, de forma que, sua inércia resultou na correta desclassificação do certame.

Ademais, o próprio edital reitera, por diversas ocasiões, a responsabilidade da empresa licitante pelo acompanhamento, manuseio e alimentação do sistema eletrônico. Nesse sentido, à título exemplificativo, cita-se disposições editalícias:

*2.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.*

*3.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.*

*5.3. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão e os licitantes.*

Não bastasse, a não apresentação da planilha retificada no prazo estabelecido, após solicitação formal, configura descumprimento de exigência editalícia essencial para a habilitação, bem como afronta a Lei 14.133/2021, a qual estabelece as diversas causas da inabilitação, incluindo a não apresentação da documentação solicitada no prazo.

Com efeito, o que se constata na hipótese em apreço é a conduta negligente e a manifesta falta de diligência da empresa licitante no tocante ao regular acompanhamento do certame. A análise das comunicações registradas no sistema eletrônico evidencia a postura omissiva e desinteressada da recorrente, a par de sua inobservância às disposições editalícias. Ademais, o próprio recurso interposto revela a inconsistência da argumentação apresentada, ao invocar dispositivos legais manifestamente inaplicáveis à situação em análise.

Assim, a inabilitação da empresa recorrente revela-se plenamente legal e legítima, de modo que, não merece provimento o recurso interposto por DE FARIA CONSTRUÇÕES LTDA.

**2. EMPRESA JP ENGENHARIA LTDA. Habilitação. Documentos conformes.**

Não subsiste razão a alegação de irregularidade na habilitação da empresa JP Engenharia LTDA – ora peticionante, senão vejamos:

**Dos balanços patrimoniais e notas explicativas:**

Observe-se o item 9.26 do edital: “Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped”.

Tal dispositivo deixa evidente que a solicitação dos documentos contábeis, incluindo a Escrituração Contábil Digital (ECD), deve ser feita em conformidade com o calendário e os prazos estipulados pela Receita Federal do Brasil. Exigir a apresentação antecipada de obrigações ainda não vencidas contraria a própria determinação legal e pode gerar prejuízos aos licitantes, que têm o direito de cumprir tais obrigações nos prazos previstos.

Dito isso, é de suma importância destacar que conforme Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, a entrega da ECD deve ocorrer até o último dia útil de junho do ano seguinte ao exercício contábil (<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285>). Portanto, a ECD referente ao exercício de 2024 tem como prazo final de entrega o dia 30 de junho de 2025, prazo que, até o presente momento não expirou.

Em tempo, ao contrário do alegado pelo recorrente, a apresentação de notas explicativas não consta do rol de documentos descritos no edital, sendo certo que, pelo princípio da vinculação do edital, inexistente obrigação de apresentá-las.

Desta feita, cumpre ressaltar que a empresa apresentou, tempestivamente, as ECDs dos exercícios de 2022 e 2023, em conformidade com as regras estabelecidas pela Receita Federal do Brasil. Tal ação demonstra o cumprimento integral da exigência editalícia, afastando qualquer argumentação de irregularidade quanto à documentação contábil apresentada.

**Da ausência de declaração de preço proposto:**

O item 7.8 do Edital dispõe: “O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”.

Em que pese alegação de não apresentação do documento, há de se destacar que referido documento é assinado no próprio sistema em formato eletrônico. O documento em questão foi devidamente assinado pela empresa JP Engenharia Ltda, conforme se verifica abaixo:

Termo de aceitação das declarações X

**Condições de participação**

- Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.  
 Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

**Declarações para fins de habilitação**

- Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.  
 Inexistem impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.  
 Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.  
 Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.  
 Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

**Declarações de cumprimento à legislação trabalhista**

- Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.  
 Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

**Fechar**

Alíás, reforçando a tese de que a recorrente sequer analisou as especificidades do edital, cabe-nos citar o Item 3.3 do edital:

**3.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:**

*3.3.1 está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;*

*3.3.2 não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;*

*3.3.3 não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;*

*3.3.4 cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.*

Assim, restando comprovado nos autos que a empresa JP ENGENHARIA LTDA assinou eletronicamente a declaração exigida no item 7.8 do edital, não subsiste qualquer vício ou omissão que possa comprometer sua habilitação, tampouco se sustenta a alegação de descumprimento dos requisitos editalícios.

Dessa forma, verifica-se que não há qualquer irregularidade quanto ao cumprimento da obrigação editalícia por parte da licitante em questão, razão pela qual improcedem as alegações da empresa recorrente, que busca atribuir nulidade a um procedimento regularmente observado pela Administração.

### **3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Dante dos fatos e fundamentos expostos, requer:

1. O recebimento e processamento das presentes contrarrazões;
2. O IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa DE FARIA CONSTRUÇÕES LTDA;
3. A manutenção da habilitação da empresa recorrida no certame, por estar em plena conformidade com os termos do edital e da legislação fiscal vigente.



## JP Engenharia Ltda.

Rua Ernesto de Matos Carvalho, 1115, Jd. Água Boa,  
Dourados - MS, C.E.P. N.º 79.812-120  
E-mail: contato@jpengenhariams.com.br  
Fone: 67 3420-7015

---

Termos em que, pede deferimento.

Dourados (MS), 28 de maio de 2025.

---

**Jeferson Neandro Chavoni Silva**

Representante legal

Administrador

**J.P. ENGENHARIA LTDA**

CNPJ: 10.705.330/0001-36